



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.029 - SP (2017/0084267-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDMILSON DANIEL STOPPA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO. GARANTIDO O DIREITO AO RÉU DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO DO *WRIT* CONFIRMADA.

1. Fica superada a alegação de excesso de prazo para prolação de sentença, quando sobrevém o édito condenatório.
2. Se o Juiz, ao proferir a sentença, garantiu ao réu o direito de apelar em liberdade, é esse *decisum* que prevalece. Tanto é assim que inexistente notícia de expedição de mandado de prisão contra o ora agravante após julgado prejudicado o seu *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.029 - SP (2017/0084267-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Edmilson Daniel Stoppa** contra a decisão de fls. 581/582, mediante a qual julguei prejudicada a impetração formulada em seu favor. Eis a ementa do *decisum* agravado:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO. GARANTIDO O DIREITO AO PACIENTE DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO.

Writ e pedidos de extensão prejudicados.

A argumentação é de que a *decisão monocrática não trouxe, em momento algum, fundamentos concretos, coesos e aptos a afastarem a pretensão do agravante, em verem reconhecido o direito a liberdade provisória* (fl. 588). Além disso, seria *necessário assegurar que julgando prejudicado o presente habeas corpus, não ficará sem efeito a decisão anterior [liminar] que conferiu liberdade provisória ao agravante* (fl. 589).

Requer o agravante a reforma da decisão e a concessão da ordem para garantir-lhe o direito de apelar em liberdade da decisão condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.029 - SP (2017/0084267-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Confirmo a decisão por seus próprios fundamentos.

Com efeito, se, após a impetração aqui do *habeas corpus*, o Juiz proferiu sentença condenatória do ora agravante e, na oportunidade, garantiu a esse réu o direito de apelar em liberdade, é esse *decisum* que prevalece.

Tanto é verdade que, até o momento, passado já algum tempo da decisão ora agravada, não há nenhuma notícia de expedição de mandado de prisão contra o agravante.

Está, sim, prejudicado o *writ* que pretendia a concessão da liberdade por excesso de prazo.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0084267-5

AgRg no
HC 396.029 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003053620168260547 00015537120158260547 12322015 15537120158260547
2015001232 20160394820178260000 20170000175809 3053620168260547

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS
ADVOGADO	: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMILSON DANIEL STOPPA (PRESO)
CORRÉU	: RUBENS DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	: REGINALDO CARLOS LANDIM
CORRÉU	: ITABATIGUARA PESSOA NOBRE
CORRÉU	: DIEGO ARMANDO FERRONATO
CORRÉU	: CLEYTON EDUARDO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: NILBERTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCO AURELIO DE ARAÚJO
CORRÉU	: ALEX VERIDIANO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ MORAES MAIA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
CORRÉU	: BRUNO MISSIATO
CORRÉU	: GERALDO NAZAR JUNIOR
CORRÉU	: ARTURO SOAREZ CAMBARÁ
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO ALBA JUSTINIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMILSON DANIEL STOPPA (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.